

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.027973/99-72  
Recurso n.º : 129.770  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

**RESOLUÇÃO N º 105-1.155**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto da relatora.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA,  
NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro  
DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.027973/99-72  
Resolução n.º : 105-1.155

Recurso n.º : 129.770  
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

RELATÓRIO

ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 97 a 101) da Decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro - RJ que se prendeu ao entendimento de que não há previsão legal para que o Recorrente compensasse a base de cálculo da CSLL oriunda de empresa por ela incorporada no ano de 1992 mantendo assim a exigência fiscal.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL*

*.....*  
**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CISÃO PARCIAL**

*Inexiste previsão legal que permita à sucessora, no caso de cisão parcial, compensar a base de cálculo negativa apurada pela sucedida."*

O recurso voluntário defendeu que até o advento da MP 1856-6 de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, e que portanto improcede a glosa.

Trouxe jurisprudência favorável a sua tese, desta 5ª Câmara, materializada no Recurso Voluntário n.º 125.270 Acórdão 105.13508.

O seguimento ao recurso ocorreu por despacho de fls. 105, o contribuinte não se submete ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal tendo em vista que não há decisão de qualquer valor a ser recolhido de CSLL, tão somente intimação para que se proceda os ajustes contábeis.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo n.º : 10768.027973/99-72  
Resolução n.º : 105-1.155

**VOTO**

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais , portanto dele conheço.

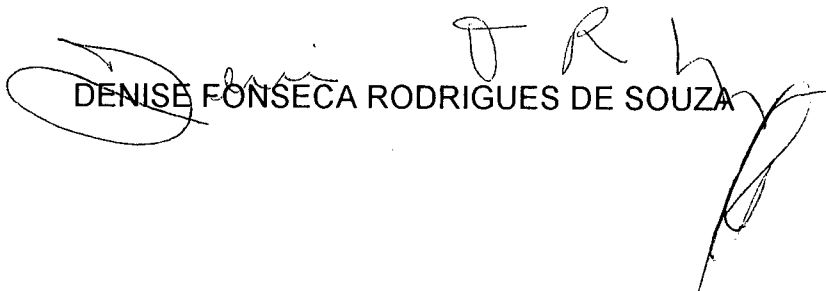
A primeira vista, parece que nos autos não há prova suficiente da incorporação da ANCAR S/A pela ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, no ano calendário de 1992.

Para que se procedesse a incorporação deveriam ser cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 227 da Lei n º 6.404/76: aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora por meio de reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas, nomeação de peritos pela incorporada; aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e publicação dos atos de incorporação, após os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada.

O processo administrativo fiscal , é regido pelo princípio da apuração da verdade material, e a aplicação deste princípio decorre do fato de que a apuração do tributo deve ser feita com respeito aos fatos, pois de outra forma, a atividade fiscal se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Por essa razão, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que se requirite ao contribuinte as formalidades exigidas pelo art 227 da Lei 6.404/76, que a documentação hábil seja juntada ao presente processo em fase de recurso, a fim de confirmar ou não a incorporação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA